CPMI - INSS 00083/2025



REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70), INTERMEDIÁRIA DE REPASSES, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PI (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendose as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa - natural ou jurídica sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente investigação parlamentar não pode se contentar com a superfície de um esquema criminoso que drena, de forma sistemática e impiedosa, os parcos recursos de aposentados e pensionistas. A atuação da BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, conforme fartamente documentado na Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da



União (AGU) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representa um epicentro de opacidade financeira que demanda um escrutínio rigoroso e inflexível por parte desta Comissão. A empresa figura como peça central na prestação de serviços a associações-fantasma, notadamente a AMBEC, entidade que, embora possuísse mais de meio milhão de associados em quase 5.500 municípios, não detinha qualquer estrutura física de atendimento, operando exclusivamente por meio de um SAC e terceirizando seus supostos benefícios para a BENFIX. Essa arquitetura é um acinte à inteligência e uma afronta à boa-fé, configurando um simulacro de atividade empresarial legítima cujo único propósito aparente é servir de canal para a movimentação de valores de origem duvidosa.

A necessidade de aprofundar a investigação sobre a BENFIX torna-se ainda mais premente quando se observa seu comportamento evasivo e a flagrante incompatibilidade entre os valores movimentados e o capital localizado. Conforme as investigações, a empresa teria recebido a estarrecedora quantia de R\$ 43 milhões de entidades fraudulentas, ao mesmo tempo em que uma ordem de bloqueio judicial de R\$ 3 milhões encontrou apenas irrisórios R\$ 3.700,00 em suas contas. Tal fato, somado à suspeita mudança de endereço às vésperas da deflagração da Operação Sem Desconto, não configura mera coincidência, mas sim um forte indício de dissipação patrimonial e de uma deliberada tentativa de obstrução da Justiça. A alegação da defesa de que sempre esteve à disposição das autoridades soa como um deboche diante de um quadro fático que grita por respostas que só a análise profunda de suas movimentações bancárias e fiscais pode fornecer.

O véu corporativo que encobre as operações da BENFIX precisa ser rasgado, e a quebra de sigilo é o único instrumento capaz de realizar tal feito. A relação promíscua com a AMBEC, descrita no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) anexo à peça da AGU, é emblemática. A CGU aponta que a AMBEC não possuía sequer área para atendimento presencial de seus 506.541 associados, informando que os serviços eram terceirizados para a BENFIX. Esta terceirização, longe de ser uma mera relação comercial, exala o odor de uma manobra de



triangulação financeira, projetada para dificultar o rastreamento do dinheiro extorquido dos beneficiários do INSS e, possivelmente, para remunerar agentes públicos corruptos, conforme aponta a linha de investigação da Polícia Federal sobre o esquema geral. Ignorar a necessidade de devassar as contas da BENFIX seria uma omissão imperdoável desta CPMI.

A estrutura societária da BENFIX, composta pelo sócio-administrador Mauricio Camisotti e pela PMC Participações Ltda., adiciona uma camada de complexidade que exige investigação financeira aprofundada. A utilização de uma pessoa jurídica (holding de participação) como sócia é uma prática comum em planejamentos que visam à blindagem patrimonial e à ocultação dos beneficiários finais de esquemas ilícitos. É imperativo que esta Comissão desvende quem está por trás da PMC Participações e como os R\$ 43 milhões recebidos pela BENFIX foram distribuídos entre seus sócios e, eventualmente, para outros interpostos e agentes públicos. A alegação de que os repasses partiam de instituições comandadas por "laranjas" reforça a tese de que a BENFIX era um ponto nevrálgico na lavagem dos ativos ilicitamente obtidos.

Portanto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA não é uma medida opcional, mas uma exigência lógica e inarredável para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. A análise do período solicitado, de janeiro de 2019 a julho de 2025, abrange todo o espectro de crescimento dos descontos indevidos, conforme apontado pela CGU e pela DATAPREV. Apenas com o acesso irrestrito a esses dados será possível mapear o fluxo completo do dinheiro, identificar os verdadeiros beneficiários do esquema, quantificar o dano ao erário e aos cidadãos, e expor as falhas dolosas ou culposas de fiscalização que permitiram que tal pilhagem ocorresse por tanto tempo e em tamanha escala. Negar esta requisição seria o equivalente a desistir de encontrar o cofre em uma investigação de assalto a banco.

QUANTO AO DIREITO:



Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações



com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da BENFIX CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ 07.247.980/0001-70), INTERMEDIÁRIA DE REPASSES, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de

Senador Izalci Lucas (PL - DF)